



## Nota Técnica – ELEIÇÕES SINJUSC - 2025

Realização da eleição para dirigentes sindicais na modalidade virtual. Possibilidade legal e estatutária.

### 1. Introdução.

---

O SINJUSC – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina solicita análise e manifestação de sua Assessoria Jurídica, representada pelo escritório PITA MACHADO ADVOGADOS, acerca da possibilidade de realização virtual da eleição dos membros dos órgãos do Conselho Deliberativo do Sindical.

### 2. Da previsão estatutária

---

**2.1** O Estatuto do SINJUSC, atualmente em vigência, foi registrado em janeiro de 2014. Desde então sem alterações no que concerne ao processo eleitoral.

**2.2** O Estatuto estabelece as normas concernentes ao processo eleitoral no artigo 57 e seguintes, discriminando a forma e os requisitos para a validade do pleito.

Inicialmente, é relevante salientar que não há determinação expressa de que o processo eleitoral deva se dar de forma física. O estatuto prevê a realização de um processo eleitoral único, que assegure o voto secreto, veja-se:

Art. 57º: Os membros dos órgãos que compõem o Conselho Deliberativo do Sindicato, previsto no art. 25 deste Estatuto, serão eleitos, por voto secreto dos filiados, realizada em cada delegacia, em processo eleitoral único, trienalmente, de conformidade com os dispositivos legais e determinações do presente Estatuto.

O Estatuto estabelece as condições de elegibilidade para candidatos e votantes, mas também o processo eleitoral em si. São os principais requisitos para a realização da eleição:



- a) O sigilo do voto (artigo 70º);
- b) A possibilidade de votar em todas as delegacias (artigo 57º);
- c) Inviolabilidade do voto (artigo 70º);
- d) O uso de cédula única, contendo todas as chapas (artigo 71º);
- e) A duração de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas de votação (artigo 73º);
- f) A lavratura de ata após o encerramento da votação (artigo 76º);

**2.3** Assim, não há qualquer vedação expressa ao uso de outra modalidade de votação que não a presencial por meio de cédulas impressas e urnas.

Ademais, não se pode ignorar o contexto em que foi elaborado o Estatuto, determinante acerca da modalidade de eleição regulamentada, visto que não se vislumbrava a possibilidade de utilização de sistemas virtuais para tais fins àquela época.

Portanto, a validade das votações é determinada não pelo uso de determinado tipo de urna, mas sim pela observância dos critérios estatutariamente estabelecidos.

### 3. Da eleição virtual

---

**3.1** A realização de atos oficiais de forma virtual ganhou força por conta da pandemia de COVID-19, que impôs ao mundo restrições de circulação e principalmente de reunião.

Operou-se verdadeira mudança na forma de condução dos atos, reuniões, assembleias e votações, não apenas nos sindicatos, mas em todas as organizações da sociedade civil.

**3.2** Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações a fim de permitir a realização virtual dos atos, que antes seriam presencialmente realizados.

Tratou-se de uma mudança visando garantir a observância da adequação social, decorrente da possibilidade técnica de utilizar a rede mundial de computadores como ferramenta facilitadora.

O artigo 4-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, incluído pela Lei nº 14.309/2022, determina a possibilidade de que todas as reuniões e as **votações** das entidades da sociedade civil se realizem de forma virtual:



Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial.

Do mesmo modo o artigo, o Código Civil foi alterado, para incluir o artigo 48-A, que assim estabelece:

As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

**3.3** Portanto, tem-se plenamente assegurada a legalidade da votação de forma virtual, desde que realizado por meio de sistema elaborado para tais fins e que garanta todas os requisitos de sigilo e segurança elencados pelo Estatuto.

**3.4** Nesse sentido, cabe uma avaliação detida de cada um dos requisitos elencados, passíveis de confirmação com a empresa a ser contratada, a fim de ser atestado o seu efetivo cumprimento:

a) O sigilo e a inviolabilidade do voto (artigo 70º);

O sigilo do voto deve estar assegurado na votação virtual, através de adequado armazenamento, impedindo que haja correlação dos votos aos votantes.

O acesso ao sistema deve ser feito de forma segura, por meio de dados pessoais do servidor, além de contar com sistema de segurança de autenticação de dois fatores.

Deve haver emissão pelo sistema da lista de votantes, do mesmo modo que funciona a lista assinada presencialmente, igualmente sem qualquer referência ao voto em si.

O sistema, ao final da votação, deve enviar ou assegurar ao servidor, apto a votar, o comprovante de votação no qual não conste nenhuma informação referente ao seu voto.

b) A possibilidade de votar em todas as delegacias (artigo 57º);

A possibilidade de realizar o voto de forma virtual, por intermédio de sistema disponibilizado para tal, implica na inquestionável ampliação do alcance das eleições.

Qualquer servidor, apto a votar, que possua acesso à internet, seja



por meio de smartphones ou de computadores, poderá realizar o seu voto do local em que se encontre, sem demandar qualquer deslocamento.

c) O uso de cédula única, contendo todas as chapas (artigo 71º);

A cédula, apesar de virtual, deve contemplar todos os requisitos estatutários, constando todas as chapas numeradas, os nomes dos titulares e dos suplementes, além de permitir a marcação de voto único e inalterável, uma vez registrado.

d) A duração de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas de votação (artigo 73º);

A realização virtual da votação não implica em qualquer impedimento de que seja mantida por 6, ou mais, horas em funcionamento.

e) A lavratura de ata após o encerramento da votação (artigo 76º);

Por fim, encerrado o horário previamente determinado, o sistema deve encerrar automaticamente a votação de modo que não seja possível registrar votos após o horário estabelecido.

No sistema deve ser possível gerar automaticamente todos os relatórios apurando o resultado da votação imediatamente após o encerramento.

**3.5** Portanto, o sistema virtual para realização das eleições contempla todos os requisitos para que a sua validade seja inquestionável.

## **4. Conclusão.**

---

**4.1.** Feitas as considerações anteriores, conclui-se que o Estatuto em vigência não proíbe de forma expressa a realização da votação por outra modalidade, mas cria requisitos para sua validade.

Conclui-se, também, que é perfeitamente plausível que o sistema virtual adotado contemple todos os requisitos estatutários, de modo que a validade das eleições seja inquestionável.

Não há, portanto, necessidade de alteração estatutária.

Além disso, atualmente a modalidade é autorizada tanto pelo art. 4-A da Lei Federal nº 13.019/2014, como pelo art. 14 da Lei n. 14.832/2022, ao preverem



expressamente que pessoas jurídicas de direito privado/organizações da sociedade civil possam realizar suas votações por meio eletrônico.

Ainda, a auditoria dos votos é possível por meio dos relatórios emitidos pelo sistema e em nada fica prejudicada.

Por fim, cumpre registrar que a realização de votação na modalidade virtual assegurará maior participação e acesso à base do sindicato e garantirá um processo mais democrático e seguro, na medida em que os votos registrados são imediatamente contabilizados pelo sistema.

**4.2.** Assim, considerando:

- a)** a ausência de vedação no atual estatuto do SINJUSC;
- b)** a autorização legal expressa, pela disposição do art. 48-A do Código Civil de 2002;
- c)** o inegável benefício à ampliação do acesso da base aos meios de votação;
- d)** a observância de todos os requisitos estatutários de validade da votação;

Conclui-se, de novo, que o SINJUSC está autorizado a realizar suas eleições virtual, assegurada a efetiva participação e votação *on-line* de aos filiados regularmente aptos, respeitadas as demais disposições estatutárias.

São as considerações que entendemos pertinentes em caráter inicial, sem prejuízo de outras que possam ser oportunamente suscitadas. Permanecemos à disposição para esclarecimentos e para aprofundamento do tema.

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

**Pita Machado Advogados**  
Assessoria Jurídica do SINJUSC